



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.720636/2014-77
ACÓRDÃO	2301-011.827 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Tendo o contribuinte realizado prova da despesa, deve a dedução ser restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 70/76, relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 9.339,52 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.889,64;
- Dedução Indevida de Despesa Médica de R\$ 7.199,13;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 24.659,71;
- Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi de R\$ 3.487,57.

Cientificado do lançamento em 05/02/2014, fl. 77, apresentou o sujeito passivo a impugnação, de fls. 02/03, em 20/02/2014, informando os documentos que estavam anexados aos autos e requerendo que fossem estes analisados.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para que fossem apreciados, pela fiscalização, os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte, em face da previsão do art. 1º. da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009.

Após análise, foi emitido o Despacho Decisório, de fls. 85/91, no qual o auditor fiscal responsável pela revisão restabeleceu a dedução de despesa médica da Fundação Copel de R\$ 3.849,39 relativa ao próprio contribuinte, mantendo a glosa de despesa com a Unimed de R\$ 3.349,74 relativa a Maria José Almeida de Paula. Foram mantidas, ainda, as glosas de pensão alimentícia, dependente e Previdência Privada/Fapi.

O contribuinte teve ciência, fls. 92/94, do Despacho Decisório referido, que alterou o imposto suplementar apurado de R\$ 9.339,52 para R\$ 8.280,95 mais os acréscimos legais, sendo aberto prazo de trinta dias para que ele se manifestasse.

Em documento, de fls. 97/101, o contribuinte trouxe os seguintes argumentos, em síntese:

Apresentou o acordo judicial de separação consensual, que foi homologado pelo Juízo, em 31/01/2002, e da mesma forma apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia a Marlene Flisikovski Loyola, comprovando ser o pagador da pensão alimentícia.

Quanto à glosa da dependente Maria José de Almeida Paula, em 15/10/2004, firmou contrato de prestação de serviços médicos hospitalares com a Unimed tendo esta como única beneficiária, titular do plano.

Por ser o contratante dos serviços, os boletos são emitidos em seu nome.

A prova da coabitação é aquisição do imóvel em conjunto e o pagamento do plano de saúde, demonstrando a dependência dela com o requerente.

A dependência econômica também está comprovada pelo plano de saúde, eis que, desde 15 de outubro de 2004, ou seja, há aproximadamente oito anos, é o contribuinte quem efetua o pagamento do plano de saúde dela.

Reproduz o interessado decisões do Conselho de Contribuintes e conclui, requerendo que os documentos sejam reexaminados, sendo cancelado o lançamento do imposto.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, restabelecendo dedução de dependente de R\$ 1.889,64; dedução de despesa médica de R\$ 1.365,66 ; pensão alimentícia de R\$ 24.659,70 e previdência privada de R\$ 3.487,57, no total de R\$ 31.402,57

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o decidido pela DRJ e o teor do recurso apresentado, o litígio neste momento recai sobre glosa de dedução de despesas com plano de saúde referente a dependente.

A decisão recorrida reconheceu MARIA JOSÉ ALMEIDA DE PAULA como dependente e restabeleceu a dedução de parte dos valores pagos ao plano de saúde UNIMED sob o seguinte argumento:

Dessa forma, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

No presente lançamento, após a revisão fiscal, foi mantida apenas a glosa de despesas médicas de R\$ 3.349,74 relativas à Unimed, sendo a beneficiária Maria José Almeida de Paula, cuja relação de dependência foi comprovada.

Foram analisados os comprovantes mensais apresentados pelo sujeito passivo, relativos ao pagamento do plano de saúde de sua dependente Maria José Almeida de Paula, sendo aceitos apenas aqueles que possuíam autenticação mecânica ou documento de pagamento anexo, desconsiderando-se os demais, por falta de prova do efetivo pagamento, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Logo, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas de R\$ 1.365,66.

Para contrapor ao posicionamento firmado na decisão recorrida, o sujeito passivo, com fundamento no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, apresenta junto com o recurso documento expedido pela UNIMED, qual seja, Demonstrativo de Movimentação Financeira, com o intuito de comprovar o pagamento do valor total declarado (fl. 143).

Assim, admito a prova apresentada no recurso, ao passo que, analisando a prova, entendo que restou comprovada a despesa médica com a dependente no valor de R\$ 3.349,74.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de restabelecer a dedução de despesas médicas com dependente na forma que declarado.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL